



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 9

Ofício-Circular n. 116/2011
600.11.010143-4

Florianópolis, 08 de junho de 2011.

Senhores Chefe de Cartório:

Encaminho a Vossa Senhoria o parecer de fls. 2/6 e decisão de fl. 7, exarados nos autos do processo em epígrafe, o qual trata do procedimento a ser tomado para cobrança de custas finais e multa penal.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 600.11.010143-4
Ação: Pedido de Providências/PROC
Requerente: Paulo Roberto de Borba e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, por meio do ofício n. 158/2011-GP, subscrito pelo presidente Paulo Roberto de Borba, informa que em sessão realizada no Conselho Pleno desta Seccional tratou-se dos procedimentos adotados em relação à cobrança das custas finais e multa em processos penais.

Relata que os magistrados determinam a intimação do réu para o pagamento das custas finais ou multa penal e não havendo o pagamento procedem a intimação do procurador, sob pena de inscrição em dívida ativa. Dessa forma, destacam que esse procedimento não é adequado, visto que transfere ao advogado a responsabilidade pelo pagamento do débito, que em realidade, é devido pela parte.

É o relatório.

Trata-se de sugestão de revisão de procedimento formulada pela OAB/SC acerca da intimação de advogados para o pagamento de custas finais e multa penal.

Inicialmente, em relação ao procedimento para cobrança das custas finais nos processos judiciais, sejam cíveis ou penais, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJGJ) estabelece:

Seção III - Custas Finais

Art. 514. Antes do arquivamento dos autos o escrivão fará levantamento preliminar de custas pendentes.

Parágrafo único. Se não houver pendência encaminhará o feito para arquivamento. Caso contrário ou mesmo na dúvida pela complexidade do processo, deverá remeter ao contador para o levantamento dos valores.

Art. 515. Apurado o valor devido, o advogado da parte sucumbente será intimado pelo Diário da Justiça para promover o depósito.

§ 1º Infrutífero o chamado, far-se-á a intimação por carta com aviso de recebimento ao endereço do devedor, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Caso frustrada a tentativa prevista no parágrafo anterior, a intimação do devedor para pagamento em 10 (dez) dias será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.



Art. 516. Não ocorrendo o pagamento das custas, o escrivão extrairá certidão para fins de inscrição do crédito em dívida ativa (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, art. 26), devendo nela constar:

- I - os nomes das partes;
- II - o número dos autos;
- III - a quantia devida;
- IV - o nome e o endereço do devedor;
- V - o CPF/CNPJ do devedor;
- VI - a data do cálculo;
- VII - a data da intimação do devedor para pagamento das custas;
- VIII - a data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que condenou o devedor ao pagamento das custas;
- IX - a natureza do débito (tributária);
- X - o fundamento legal da dívida (Código de Processo Civil, art. 20 ou Código de Processo Penal, art. 804).

§ 1º A certidão deverá ser enviada à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário – GERAR da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio eletrônico (Sistema de Administração Tributária – SAT).

§ 2º Deverá o escrivão diligenciar visando a busca dos elementos necessários ao preenchimento da certidão, se não estiverem contidos nos autos.

§ 3º Emitida a certidão ou certificada a impossibilidade de fazê-lo por ausência de elementos e registrado o evento relativo à pendência das custas no Histórico de Partes do SAJ, os autos serão arquivados.

§ 4º Havendo inscrição indevida em dívida ativa, deverá enviar ofício à GERAR (Rodovia SC 401, Km 5, n. 4.600, CEP 88032-005, Florianópolis-SC), para instauração do processo administrativo de cancelamento.

Art. 517. Os serventuários ou auxiliares da Justiça que tiverem direito às custas poderão promover a competente execução do título (Código de Processo Civil, art. 585, inciso VI).

Todavia, a partir de 20 de setembro de 2007, foi editada a Resolução n. 04/07-GP/CGJ, que instituiu o Sistema de Gerência de Cobrança de Custas Finais - GECOF, à Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça, com atribuições administrativas relacionadas à cobrança de custas finais dos processos judiciais.

Assim, o procedimento para cobrança das custas finais deixa de ser atribuição do cartório e passa a ser centralizado no Tribunal de Justiça, de responsabilidade da GECOF.

Nessa linha, o provimento n. 08/2007, regulamentou o procedimento relativo às atividades da GECOF, nos seguintes termos:

Art. 1º Todos os procedimentos relativos às atividades da Gerência de Cobrança de Custas Finais – GECOF, instituída pela Resolução Conjunta nº 04/07-GP/CGJ, deverão tramitar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 4

exclusivamente por meio eletrônico, via SAJ/PG.

Art. 2º Transitada em julgado a sentença/decisão que impôs a qualquer das partes o pagamento de custas judiciais/despesas, o servidor responsável pelo cartório verificará se no SAJ estão corretamente lançadas as informações necessárias a dar efetividade aos procedimentos estabelecidos neste ato:

I – nome completo do(s) devedor(es) e o(s) seu(s) endereço(s), com indicação de bairro e CEP (Código de Endereçamento Postal);

II – o número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).

§ 1º O servidor deverá diligenciar em busca das informações eventualmente faltantes, podendo valer-se, por exemplo, dos registros do SAJ (Sistema de Automação do Judiciário), SAT (Sistema de Administração Tributária), da Rede Infoseg, dos cadastros de consumidores da CASAN e Celesc (quando disponibilizados), das listas telefônicas na internet e do cadastro de contribuintes da Secretaria da Receita Federal – o acesso a este far-se-á por sistema eletrônico, se disponível, ou por ofício assinado pelo juiz.

§ 2º Completas as informações constantes do SAJ, os autos deverão ser entregues à Contadoria para apuração do montante da dívida. Determinado no sistema o(s) devedor(es) e lançado o valor do seu débito, o contador os devolverá ao cartório de origem para arquivamento definitivo, quando for o caso.

Art. 3º Visando a cobrança do débito, devem ser observadas as rotinas estabelecidas no CNCGJ (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arts. 515 e 516), sucessivamente, sempre que na etapa anterior não houver pagamento:

I – intimação – na qual conste o valor do débito (CNCGJ, art. 447, § 1º), via DJE (Diário de Justiça Eletrônico) – do advogado, se constituído, para que recolha o valor devido;

II – intimação dos devedores, por ofício com aviso de recebimento (AR), ao qual deverá ser anexado o boleto para recolhimento da dívida junto à rede bancária autorizada, no prazo de 10 (dez) dias;

III – intimação do devedor por edital, via DJE, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a dívida em 10 (dez) dias.

§ 1º Cumpridas todas as rotinas e não havendo liquidação do débito, a GECOF remeterá à Gerência de Arrecadação da Secretaria da Fazenda do Estado, via SAT, os elementos necessários à inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

§ 2º Realizado o lançamento no SAT, o número da Certidão de Dívida Ativa – CDA deverá ser anotado no complemento da movimentação "037.13 – Certificado envio para inscrição em dívida ativa" no SAJ/PG.

§ 3º Os avisos de recebimento entregues no endereço do destinatário serão arquivados provisoriamente, até que seja



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 5

implementado sistema de arquivamento eletrônico, em pastas AZ.

Art. 4º Posteriormente ao lançamento no SAT, a dívida só poderá ser paga via DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais).

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de abril de 2007, revogando-se as disposições em contrário.

Portanto, percebe-se que a intimação para a cobrança das custas finais é feita primeiro ao advogado da parte (se constituído), via Diário da Justiça Eletrônico. Se não houver o pagamento, o próprio devedor será intimado, por aviso de recebimento (AR) ou por edital.

A intimação por meio do procurador da parte é realizada apenas para facilitar a cobrança, já que esta é realizada mediante Diário da Justiça e se tem o conhecimento de que muitos escritórios de advocacia prestam o serviço integral aos seus clientes, fazendo todos os contatos para recolhimento de custas, quando já não as recebem antecipadamente. Deixar de proceder dessa forma, poderia causar reclamações dos jurisdicionados que já efetuaram a contratação do serviço com o pagamento dessas verbas aos advogados. Essa intimação também é recomendada pelo fato de que, em tese, a parte tem um contato frequente com seu patrono. Por fim, a publicação no Diário da Justiça Eletrônico não acarreta acréscimo de despesas, que poderiam vir ser suportadas pela parte, enquanto que o envio de correspondência, gera a despesa acrescida ao cálculo das custas.

Contudo, saliente-se, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é inteiramente da parte.

No que se refere ao texto que é publicado na atual versão do SAJ PG 3, em uso na maior parte das Comarcas, consta:

"Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: XXX, R\$ 33,33 – YYY, R\$ 22,22".

Porém, conforme tratativas com a empresa fornecedora do software, na nova versão (SAJ PG 5), que consta do documento denominado "MAR-SAJ.CCP.2009.0001-FLUXO DE COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS.Doc", ficou registrado que o texto deverá ter a seguinte formatação:

"Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: XXX, R\$ 49,99 – YYY, R\$ 6,95";

Por certo, o novo texto proposto deixará sem qualquer dúvida que o advogado é intimado, como de fato já o é, apenas como representante da parte que efetivamente é a devedora das custas.

De outro lado, no que tange à intimação para cobrança das multas penais, o CNCGJ dispõe:

Subseção VI - Multas Penais

Art. 353. Após o trânsito em julgado da sentença



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 6

impositiva de pena de multa deverá ser realizado o cálculo do montante devido, intimando-se o devedor para o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 354. Não efetuado o pagamento, o escrivão extrairá certidão para fins de inscrição do crédito em dívida ativa, devendo nela constar:

- I - os nomes das partes;
- II - o número dos autos;
- III - a quantia devida;
- IV - o nome e o endereço do devedor;
- V - o CPF/CNPJ do devedor;
- VI - a data do cálculo;
- VII - a data da intimação do devedor para pagamento da multa;
- VIII - a data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que condenou o devedor ao pagamento da multa;
- IX - a natureza do débito (não-tributária);
- X - o fundamento legal da dívida (art. 51 do Código Penal).

§ 1º Deverá o escrivão diligenciar visando a busca dos elementos necessários ao preenchimento da certidão, se não estiverem contidos nos autos.

§ 2º Emitida a certidão ou certificada a impossibilidade de fazê-lo por ausência de elementos, registrado o evento relativo à pendência da multa no Histórico de Partes do SAJ e observados os demais procedimentos (ex.: cobrança de custas), os autos serão arquivados.

Art. 355. A certidão será enviada à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário – GERAR da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio eletrônico (Sistema de Administração Tributária – SAT).

Logo, a intimação para a cobrança da multa penal é feita primeiramente ao devedor, e se não encontrado, será ele intimado por edital. Ou seja, conforme a regulamentação do CNCGJ o procurador em nenhum momento é intimado para o recolhimento da multa.

O procedimento informado pela OAB, em que primeiro se intima o devedor, e na impossibilidade de fazê-lo, intima-se o procurador não é o correto, segundo se depreende dos artigos supramencionados.

Há que se destacar, porém, que não há distinção, no sistema entre custas processuais decorrentes de condenação em processos criminais ou em processos cíveis. A GECOF adota o mesmo procedimento de cobrança. Atualmente o sistema não possui identificação para separar advogado constituído de defensor dativo, fato que é objeto de implementação no sistema e estará disponível em versão futura (demandará alteração cadastral em todos os processos).

As multas penais não integram o cálculo de custas, razão pela qual tem procedimento realizado pelos servidores dos Cartórios Judiciais e não pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 7

GECOF.

Isso posto, **opino** contrariamente à sugestão formulada.

Opino, também, diante da possibilidade de que os procedimentos adotados pelos servidores dos cartórios criminais não sejam os previstos no CNECJ, pela expedição de ofício-circular com cópia deste parecer.

Após, pelo arquivamento dos autos, com prévia ciência ao presidente da OAB/SC, dos termos deste parecer, por correio eletrônico.

É a manifestação, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 08 de junho de 2011.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 8

Autos nº 600.11.010143-4

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Paulo Roberto de Borba e outro

:

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 2/6).
2. Expeça-se ofício-circular aos chefes de cartório.
3. Cientifique-se o consulente dos termos do parecer, via correio eletrônico.

4. Após, archive-se o feito.

Florianópolis (SC), 08 de junho de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça